



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00715/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DO SISTEMA DE BLOQUEIO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKEETING – LISTA ANTIMARKEETING DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MG, NO SÍTIO INSTITUCIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia deverá divulgar no seu sítio institucional, o Sistema de Bloqueio de Ligações de Telemarketing – Lista Antimarketing.

Parágrafo único. O sistema descrito no *caput* deste artigo, é um serviço gratuito gerenciado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/MG, conforme determinação da Lei Estadual nº 19.095, de 02 de Fevereiro de 2010.

Art. 2º. A divulgação descrita no art. 1º desta Lei, dar-se-á via *internet*, por intermédio do sítio institucional da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio do site, <http://www.uberlandia.mg.gov.br/procon/>, com a criação do link “Bloqueio de *Telemarketing* por Ligação e SMS”.

Parágrafo único. As repartições da Superintendência, em que se façam atendimentos a cidadãos poderão conter cartazes ou outros meios de divulgações visíveis, pelos quais sejam divulgados o sistema gerenciado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/MG.

Art. 3º. A presente Lei tem por objetivo proporcionar maior visibilidade ao Sistema de Bloqueio de Ligações de Telemarketing no Município de Uberlândia, ferramenta capaz de equilibrar as relações de consumo, de forma a assegurar os direitos básicos consumeristas assistidos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00715/2019

Justificativa:

Nobres Vereadores, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DO SISTEMA DE BLOQUEIO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKEING – LISTA ANTIMARKEING DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MG, NO SÍTIO INSTITUCIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”. Hodiernamente, todo consumidor no Estado de Minas Gerais pode escolher se deseja ou não receber ligação telefônica ou SMS que ofereça produtos e serviços, por intermédio do sítio eletrônico, <https://aplicacao.mpmg.mp.br/proconbloqueio/>. Assim, caso o consumidor não queira recebê-los, deverá cadastrar números de telefones fixo ou móvel no Sistema de "Bloqueio de Telemarketing por Ligação e SMS", conhecido como Lista Antimarketing. Esse é um serviço gratuito gerenciado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), conforme determinação da Lei Estadual 19.095/2010. Em 30 dias, contados do cadastro no sistema, todo fornecedor estará proibido de promover o marketing direto ativo para os números de telefone cadastrados, com exceção de entidades filantrópicas e de empresas que sejam expressamente autorizadas pelo consumidor. No entanto, apenas números de telefone registrados em Minas Gerais podem ser cadastrados na Lista Antimarketing. O cadastro no sistema de bloqueio de telemarketing é válido por um ano. Ao final desse período, é necessário revalidar o cadastro. É de bom alvitre salientar que, a presente Lei tem por objetivo proporcionar maior visibilidade ao Sistema de Bloqueio de Ligações de Telemarketing no Município de Uberlândia, ferramenta capaz de equilibrar as relações de consumo, de forma a assegurar os direitos básicos consumeristas assistidos no Código de Defesa do Consumidor. Vale referenciar, que é imprescindível o tema inclusivo, proporcionando a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo do Município de Uberlândia. Por derradeiro, faz necessário reverenciar que actualmente tal tendência já encontra-se respaldado em legislações municipais aquiescentes a requestada: Lei nº 6.523, de 15 de Abril de 2019 – Município de Rio de Janeiro/RJ. Assim, reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre o assunto inclusivo, em especial no que tange ao Direito do Consumidor, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação deste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador